



DECISÃO

Ref. Pregão Presencial nº 30/2021

Processo Administrativo 072/2021

Considerando o Parecer Jurídico 251/2021, que acato e tomo como fundamentação, decido pelo conhecimento e **não provimento** do recurso interposto por **Ammer Comércio de Produtos Químicos do Brasil Eireli** .., mantendo integralmente a decisão proferida pelo Pregoeiro Municipal e sua equipe de apoio na sessão de 23/05/2021.

Publique-se, notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 6 de maio de 2021.

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé/MG





PARECER 251. 2021 – PAP/PGM/PMG

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL – RECURSO – RAZÕES NÃO APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO . (a) faculdade recursal é exercida no momento da manifestação da intenção de recorrer e que as razões escritas é mera complementação, sendo dever da Administração apreciar o recurso; (b)havendo indícios que a intenção manifesta na reunião carece de verossimilhança, deverá ser mantida a decisão proferida pelo Pregoeiro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta elaborada pelo Prefeito de Guaxupé, atuando como autoridade julgadora de segunda instância, para análise dos fatos e fundamentos relacionados ao Pregão Presencial 30/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza de 3 (três) piscinas localizadas na Escola Municipal Elias José – CIEG.

De acordo com a ata de abertura de 23/04/2021, após a apuração das propostas e habilitação das empresas pelo Pregoeiro, o representante de Ammer Comércio de Produtos Químicos do Brasil Eireli manifestou o interesse em interpor recurso contra a adjudicação do objeto em favor de Corpus Prime Tecnologia &Inteligência LTDA.

Após o encerramento da reunião foi iniciada a contagem do prazo legal de três dias para a interposição de razões escritas, mas não foram protocoladas as medidas recursais por qualquer das possíveis interessadas.

2. FUNDAMENTOS

A recorrente alegou na sessão que a participante Corpus Prime Tecnologia &Inteligência Ltda ofertara preço inexecuível.

Antes de tudo, é preciso debruçar sobre uma relevante questão procedimental. Embora tenha expressado a intenção de apresentar recurso, não foram protocoladas razões recursais escritas.

O artigo 4º da Lei 10.520, que trata da modalidade pregão, assim dispõe:



XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Dito isto, qual deve ser a postura adotada pela Administração Pública nos casos em que a licitante apenas constar em ata seu desejo de recorrer?

Existem dois posicionamentos sobre esta matéria.

O primeiro entende que a manifestação da intenção de recorrer não se confunde com o recurso, e não ocorrendo a apresentação tempestiva das razões deverá ser considerado que não houve o exercício da faculdade de recorrer.

O segundo aponta que a faculdade recursal é exercida no momento da manifestação da intenção de recorrer e que as razões escritas é mera complementação, sendo dever da Administração apreciar o recurso.

Embora seja uma questão controversa, com base no formalismo moderado e no direito ao contraditório administrativo, entende-se que o recurso deverá ser apreciado quando a intenção registrada em ata trouxer elementos suficientes para a sua apreciação.

Cite-se o fundamento deste posicionamento segundo a lição do jurista Jair Eduardo Santana:

Da mesma forma que o recurso é faculdade, as razões recursais possuem essa mesma nota tipicadora. O licitante pode ou não apresentá-las. E a sua falta não exime a Administração Pública do processamento do recurso. Ou seja, não será pela falta de razões recursais que o licitante não terá o seu recurso apreciado, conhecido e provido, se o caso. Pode ser que quando da apresentação dos motivos o licitante já tenha abordado o tema de sua irresignação de modo completo. Ou não. De qualquer modo, trata-se de uma faculdade (SANTANA, Jair Eduardo. Recurso no pregão – parte II. Revista O Pregoeiro. Curitiba. Abril 2007. p. 12)

Como já esclarecido, o objeto é a prestação de um serviço de limpeza, para o qual o Município contratante fornecerá todo o material necessário.

Em relação ao recurso em tela, é desnecessária a leitura das razões recursais para concluir que a medida proposta mostra somente o inconformismo com o resultado do certame, sem apontar elementos substanciais capazes de reformar a decisão do Pregoeiro.

Ao analisar o valor unitário do serviço, não se vislumbra um valor substancialmente abaixo do de mercado, a ponto de trazer consequências negativas ao proponente.



A aplicação do artº 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, relativamente à proposta inexecutável envolve fatos que devem ser apurados mediante elementos concretos, especialmente porque o dispositivo exige que a inexecutabilidade do preço proposto seja manifesta, o que não é o caso.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Registre-se, por fim que a falta de razões escritas, nas quais a subscritora deveria aprofundar os motivos do seu inconformismo, compromete completamente a análise da tese da recorrente, razão pela qual sua medida não deve prosperar.

3. CONCLUSÃO

Por qualquer ângulo que se analise a questão é possível concluir que o recurso possui caráter meramente irresignatório, sem apresentar fundamentação razoável que justifique a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro.

Por todo o exposto, recomenda-se o conhecimento e não provimento do recurso.

Guaxupé, 6 de maio de 2021.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador Administrativo e Patrimonial
OABMG 138.544

Liliana Cristina Turante
PROCURADORA GERAL
DO MUNICÍPIO